

Comissão -
CACDLG
L12, 12/12/2007
Col.

PROJECTO DE LEI N.º 263/X/1ª (PS) – Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

Alterações ao artigo 1º

O artigo 1º do Projecto de Lei n.º 263/X passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

(...)

Os artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10º ~~13º e 14º~~ da Lei n.º 23/96, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Serviço de comunicações electrónicas, como tal definido na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, designadamente os serviços fixo e móvel de telefone, o serviço de acesso à *Internet* e o serviço de distribuição de televisão por cabo;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).



3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos ~~neste diploma~~ **nesta lei**, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.

4 - Considera-se prestador dos serviços abrangidos ~~pelo presente diploma~~ **pela presente lei** toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no número 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão

Artigo 4º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Os ~~operadores~~ **prestadores** de serviços de ~~telecomunicações~~ **comunicações electrónicas** ~~informam~~ **informam** regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes ~~à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel~~ **às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.**

Artigo 5º

(...)

1 – (...).

2 – Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de ~~oito~~ **dez** dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3 – (...).

4 – (...).

5 – **Eliminar.**

Artigo 8º

(...)

1 – São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos **obrigatórios.**

2 – (...).

3 - Não constituem consumos mínimos, para efeitos do presente artigo, as taxas e tarifas devidas pela construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água, e de saneamento e **resíduos sólidos**, nos termos do regime legal aplicável.

Artigo 9º

(...)

1 – (...).

2 - A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mínima mensal e **máxima bimestral**, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

3 - No caso do serviço ~~telefónico~~ de **comunicações electrónicas**, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço ~~dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda~~ **do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda** dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

Artigo 10º

(~~Prescrição e Caducidade~~)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 13º

(...)

Eliminar.

Artigo 14º

(...)

Eliminar”.

Artigo 2º

Alterações ao artigo 2º

O artigo 2º do Projecto de Lei n.º 263/X passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

(...)

São aditados à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho os artigos 10º A e 10º B e 15º com a seguinte redacção:

(...)

Artigo 15º

(...)

Eliminar.

Artigo 3º

Alterações aos artigos 3º e 4º

Os artigos 3º e 4º do Projecto de Lei n.º 263/X passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

~~O presente diploma~~ **A presente lei** aplica-se às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4º

(...)

~~O presente diploma~~ **A presente lei** entra em vigor 90 dias após a sua publicação.”

Artigo 4º

Aditamento de um novo artigo 5º

É aditado ao Projecto de Lei n.º 263/X um novo artigo 5º, com a seguinte redacção:

“Artigo 5º

(Republicação)

É republicada e renumerada em anexo a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho”.

Palácio de São Bento, 12 de Dezembro de 2007

Os Deputados do PSD,